



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO ROSANO TAVEIRA DA CUNHA

ANO VIII - Nº 2479 - PARNAMIRIM, RN, 9 DE MARÇO DE 2018 - R\$ 0,50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS GACIV

LEI COMPLEMENTAR Nº 0131/2018.

Sanciono a presente Lei Complementar sem veto.
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 08 de março de
2018; 129ª da República.

Prefeito

Estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Parnamirim e outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, RIO GRANDE DO NORTE no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Parnamirim aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art.1º A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano da cidade do Parnamirim, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município.

Art.2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as

ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

III - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

IV - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

Art.3º. Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art.4º. Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art.5º. Compete ao Município planejar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento básico de interesse local, podendo delegá-la na forma da lei.

§1º. Os serviços de saneamento básico deverão inte-

grar-se com as funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

§2º. A prestação de serviços públicos de saneamento básico no município poderá ser realizada por:

I - órgão ou pessoa jurídica pertencente à Administração Pública municipal, na forma da legislação;

II - por delegação à pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que atendidos os requisitos da Constituição Federal e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Seção II Dos Princípios

Art.6º A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Seção III Dos Objetivos

Art.7º. São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições sanitárias adequadas e de salubridade ambiental à população do município;

IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

V - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas;

VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplados as especificidades locais;

VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Seção IV Das Diretrizes Gerais

Art.8º. A execução da política municipal de saneamento básico será de competência da Secretaria de Obras Públicas e Saneamento, que distribuirá de forma transdisciplinar à todas as Secretarias e órgão da Administração Municipal respeitada as suas competências.

Art.9º. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento básico previstas nesta lei, no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais normas municipais;

II - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano, habitação, uso e ocupação do solo;

IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;

V - consideração às exigências e características locais, à organização social e às demandas socioeconômicas da população;

VI - prestação dos serviços públicos de saneamento

básico orientada pela busca permanente da universalidade e qualidade;

VII - ações, obras e serviços de saneamento básico planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII - as regiões administrativas deverão ser consideradas como unidade de planejamento para fins de execução do Plano Municipal de Saneamento Básico, compatibilizando-se com o Plano Municipal de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor Municipal e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região, caso existam;

IX - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento básico, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;

XI - promoção de programas de educação sanitária na rede pública e privada de ensino;

XII - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

XIII - garantia de meios adequados para o atendimento da população de todo o município, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Da Composição

Art.10. A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art.11. O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico, sendo dividido da seguinte forma:

I - órgão central de execução e planejamento: órgão responsável pela gestão, execução e acompanhamento da Política Municipal de Saneamento Básico, representado pela Secretaria de Obras Públicas e Saneamento.

II - órgão regulador e fiscalizador: órgão de regulação do sistema municipal de saneamento básico representado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte - ARSEP;

III - órgão de controle social: órgão responsável pela centralização das ações de controle social, representada no município pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB;

IV - prestadores de serviço: órgãos, companhias ou

instituições da administração pública direta ou indireta responsáveis pela prestação dos serviços de saneamento básico, bem como as empresas privadas com a mesma finalidade.

Art.12. O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

I - o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, a ser aprovado por Decreto;

II - o Controle Social de Saneamento Básico;

III - o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB;

IV - o Sistema de Informações Integradas em Saneamento Básico de Parnamirim - SISBP;

V - a Conferência Municipal de Saneamento Básico;

VI - Os instrumentos regulatórios setoriais e gerais de prestação dos serviços.

Seção II

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art.13. Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, a ser aprovado por Decreto, documento destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental para a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007.

Art.14. O Plano Municipal de Saneamento Básico será executado em um horizonte de 20 (vinte) anos a partir da publicação daquele Decreto e contém, como principais elementos:

I - diagnóstico da situação atual e seus impactos nas condições de vida, com base em sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, socioeconômicos e apontando as principais causas das deficiências detectadas;

II - prognósticos, objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitindo soluções graduais e progressivas, observando os critérios de hierarquização e intervenção de áreas prioritárias, bem como a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, e diretrizes para reuso dos efluentes tratados de modo compatível com os respectivos planos plurianuais, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências para todos os componentes do saneamento básico;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

VI - estudo de viabilidade econômico-financeiro dos serviços de saneamento básico;

VII - adequação legislativa conforme lei federal vigente.

Art.15. O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta lei e aprovado por Decreto, será avaliado anualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos.

§1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar as alterações decorrentes da revisão prevista no caput deste artigo à Câmara dos Vereadores, devendo constar as altera-

ções, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

§2º. A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido, bem como elaborada em articulação com a prestadora dos serviços e a agência reguladora.

§3º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, devendo haver uma compatibilização visando atender as metas estabelecidas.

Art.16. Na avaliação e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, tomar-se-á por base o cumprimento das metas estabelecidas para cada eixo do saneamento básico.

Art.17. O processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dar-se-á com a participação da população.

Seção III

Do Controle Social de Saneamento Básico

Art.18. O controle social será exercido pelos seguintes órgãos e ações:

- a) Conselho Municipal de Saneamento Básico – COM-SAB;
- b) Conferências e Pré-Conferências de Saneamento Básico a serem realizadas anualmente;
- c) Conselho da Cidade de Parnamirim – CONCIDADE;
- d) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SEMUR;
- e) Prestadores de Serviços (Ouvidoria);
- f) Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte – ARSEP (Ouvidoria);
- g) PROCON Estadual e da Câmara Municipal;
- h) Ouvidoria-Geral do Município.

Parágrafo Único. Para efeito deste PMSB podem atuar como colaboradores as organizações da sociedade civil, incluindo as organizações não governamentais, que desenvolvam ou possam desenvolver ações de apoio ao saneamento básico.

Art.19. Fica estabelecido que o controle social do município de Parnamirim será exercido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, tendo as atribuições, competências e composição definidas nesta lei.

Seção III

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB

Art.20. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Secretaria de Obras Públicas e Saneamento.

§1º Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§2º A supervisão do FMSB será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pela emissão sistemática de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMSB e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

Art.21. Os recursos do FMSB serão provenientes de:

- I - Repasses de valores do Orçamento Geral do Município;
- II - Percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a serem definidas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.
- III - Valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;
- IV - Valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;
- V - Doações e legados de qualquer ordem.
- VI - As multas aplicadas em virtude do cometimento das infrações.

Art.22. O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art.23. O Orçamento e a Contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei n° 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Parágrafo único - Os procedimentos contábeis relativos ao FMSB serão executados pela Contabilidade Geral do Município.

Art.24. A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Município.

Art.25. O Prefeito Municipal, por meio da Controladoria Geral do Município, enviará de acordo com a legislação aplicável, o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado, para fins legais.

Seção IV

Sistema de Informações Integradas em Saneamento Básico de Parnamirim – SISBP

Art.26. Fica instituído o Sistema de Informações Integradas em Saneamento Básico de Parnamirim - SISBP, que possui como objetivos:

- I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º. As informações do SISBP são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º. O Sistema de Informações Integradas em Saneamento Básico de Parnamirim - SISBP será de responsabilidade da Secretaria de Obras Públicas e Saneamento e deverá ser regulamentado em 90 (noventa) dias no que couber, contados da publicação desta lei.

Seção IV

Da Conferência Municipal de Saneamento Básico

Art.27. A Conferência Municipal de Saneamento Básico, parte do processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo a cada 02 (dois) anos ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, quando não convocada pelo Poder Público.

§ 1º Preferencialmente serão realizadas pré-conferências de saneamento básico como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, proposta pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art.28. São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões de qualidade estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;

II - o amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

III - a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;

IV - o acesso direto e facilitado aos órgãos reguladores e fiscalizadores;

V - ao ambiente salubre;

VI - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

VII - a participação no processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do artigo 19 desta lei;

VIII - ao acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.

Art.29. São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;

II - o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrosanitárias da edificação;

III - a ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis;

IV - o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;

V - primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;

VI - colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade.

VII - os consumidores são obrigados a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução;

VIII - participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

Parágrafo Único. Nos locais não atendidos por rede coletora de esgotos, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do poder público municipal, promovendo seu reuso sempre que possível.

CAPÍTULO IV

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art.30. A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Art.31. Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§1º Na ausência de redes públicas de água e esgotos, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art.32. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declara-

da pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Art.33. Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão elaborar manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário e assegurar amplo e gratuito acesso ao mesmo.

CAPÍTULO V ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art.34. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Parágrafo único. Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observarão as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Art.35. Os serviços de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previa-

mente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário dos serviços de saneamento básico, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas, de acordo com as normas do órgão de regulação.

Art.36. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§1º Não gerarão crédito perante o Município os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

CAPÍTULO VI REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art.37. O município poderá prestar diretamente ou delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento básico, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, da Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004 e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§1º As atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico do município de Parnamirim são exercidas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte – ARSEP, autarquia sob regime especial, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças - SEPLAN dotada de autonomia financeira, funcional e administrativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 584, de 28 de dezembro de 2016.

§2º A título de cota regulatória, será devido à ARSEP o montante de 1% (um por cento) sobre o valor do faturamento efetivamente arrecadado pela concessionária, sem prejuízo de que tal percentual seja alterado quando da revisão do PMSB.

§3º No caso dos demais serviços, não regulados por contrato de concessão ou programa, será fixado percentual do valor arrecadado pelo FMSB, a título de cota regulatória, que será repassado à ARSEP para que desempenhe seu papel regulador.

Art.38. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas, de fiscalização e autuação que podem culminar na aplicação de penalidades autorizadas por Lei e regulamentadas via Resolução;

III - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art.39. A ARSEP editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangem, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

§1º. As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§2º. As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

§3º. O descumprimento das normas editadas pela ARSEP em suas Resoluções, constituem infrações legais, podendo ser alvo de autuação e de processo infracional que, acaso comprovadas, culminarão na aplicação de penalidades definidas nesta Lei.

Art.40. Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais, atendendo também as determinações previamente estabelecidas no Plano Diretor quanto à tendência de saturação dos serviços.

§1º. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§2º. Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

§3º. A falta do envio das informações, bem como o seu envio incompleto ou deliberadamente incorreto, constituem infrações legais, podendo gerar a aplicação de penalidades, nos moldes definidos nesta Lei.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DOS USUÁRIOS

Seção I – Das infrações dos usuários

Art.41. Sem prejuízo das demais disposições desta Lei e das normas de posturas pertinentes, as seguintes ocorrências constituem infrações dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços:

I – intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de saneamento básico sem autorização do órgão competente;

II – violação ou retirada de hidrômetros, de limitador de vazão ou do lacre de suspensão do fornecimento de água da ligação predial;

III – utilização da ligação predial de esgoto para esgotamento conjunto de outro imóvel sem autorização e cadastramento junto ao prestador do serviço;

IV – lançamento de águas pluviais ou de esgoto não doméstico de característica incompatível nas instalações de esgotamento sanitário;

V – ligações prediais clandestinas de água ou de esgotos sanitários nas respectivas redes públicas;

VI – disposição de recipientes de resíduos sólidos domiciliares na via pública ou em qualquer outro local não autorizado, fora dos dias e horários estabelecidos para coleta pública;

VII – disposição de resíduos sólidos de qualquer espécie, acondicionados ou não, em qualquer local não autorizado, particularmente, via pública, terrenos públicos ou privados, cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas, mananciais e respectivas áreas de drenagem;

VIII – lançamento de esgotos sanitários diretamente na via pública, em terrenos limdeiros ou em qualquer outro local público ou privado, ou a sua disposição inadequada no solo ou em corpos de água sem o devido tratamento;

IX – queima a céu aberto, de forma sistemática, de resíduos domésticos ou de outras origens em qualquer local público ou privado urbano, inclusive no próprio terreno,

ou a adoção da incineração como forma de destinação final dos resíduos através de dispositivos não licenciados pelo órgão ambiental;

X - contaminação do sistema público de abastecimento de água através de interconexão de outras fontes com a instalação hidráulica predial ou por qualquer outro meio.

§1º. A notificação espontânea da situação infracional ao prestador do serviço ou ao órgão fiscalizador permitirá ao usuário, quando cabível, obter prazo razoável para correção da irregularidade, durante o qual ficará suspensa sua autuação, sem prejuízo de outras medidas legais e da reparação de danos eventualmente causados às infraestruturas do serviço público, a terceiros ou à saúde pública.

§2º. Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar, seja pessoa física ou jurídica.

Art.42. As infrações previstas no art. 44 desta Lei, disciplinadas nos regulamentos e normas administrativas de regulação dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

§1º. Constituem circunstâncias atenuantes para o infrator:

I - ter bons antecedentes com relação à utilização dos serviços de saneamento básico e ao cumprimento dos códigos de posturas aplicáveis;

II - ter o usuário, de modo efetivo e comprovado:

a) procurado evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

b) comunicado, em tempo hábil, o prestador do serviço ou o órgão de regulação e fiscalização sobre ocorrências de situações motivadoras das infrações;

III - ser o infrator primário e a falta cometida não provocar consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

IV - omissão ou atraso do prestador na execução de medidas ou no atendimento de solicitação do usuário que poderiam evitar a situação infracional.

§2º. Constituem circunstâncias agravantes para o infrator:

I - reincidência ou prática sistemática no cometimento de infrações;

II - prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

III - dificultar ou obstar a ação dos agentes fiscalizadores nos atos de vistoria ou fiscalização;

IV - deixar de comunicar de imediato, ao prestador do serviço ou ao órgão de regulação e fiscalização, ocorrências de sua responsabilidade que coloquem em risco a saúde ou a vida de terceiros ou a prestação do serviço e suas infraestruturas;

V - ter a infração consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

VI - deixar de atender, de forma reiterada, exigências normativas e notificações do prestador do serviço ou da fiscalização;

VII - adulterar ou intervir no hidrômetro com o fito de obter vantagem na medição do consumo de água;

VIII - praticar qualquer infração prevista no art. 44 durante a vigência de medidas de emergência disciplinadas conforme o art. 47, ambos desta Lei.

Seção II - Das Penalidades aos usuários

Art.43. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo do art. 44 desta Lei, ficará sujeita às seguintes penalidades, nos termos dos regulamentos e normas administrativas de regulação, independente de outras medidas legais e de eventual responsabilização civil ou criminal por danos diretos e indiretos causados ao sistema público e a terceiros:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição das demais sanções previstas neste artigo;

II - multa;

III - suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, quando aplicável;

IV - perda ou restrição de benefícios sociais concedidos, atinentes aos serviços públicos de saneamento básico;

V - embargo ou demolição da obra ou atividade motivadora da infração, quando aplicável;

§1º. A multa prevista no inciso II do caput deste artigo consiste no pagamento do valor correspondente nos seguintes parâmetros:

I - nas infrações leves, de R\$ 350,00 a R\$ 1.500,00;

II - nas infrações graves, de R\$ 1.501,00 a R\$ 5.000,00;

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 5.001,00 a R\$ 50.000,00.

§2º Na aplicação da multa deve-se observar os seguintes parâmetros:

a) aplicada em dobro nas situações agravantes previstas nos incisos I, V e VII, do § 2º, art. 45 desta Lei;

b) acrescida de (50%) nas demais situações agravantes previstas no § 2º, do art. 45 desta Lei;

c) reduzida em (50%) nas situações atenuantes previstas no § 1º, do art. 45 desta Lei, ou quando se tratar de usuário beneficiário de tarifa social;

§3º. Das penalidades previstas neste artigo caberá recurso junto ao órgão regulador, que deverá ser protocolado no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação.

§4º. Os recursos provenientes da arrecadação das

multas previstas neste artigo constituirão receita do FMSB.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Seção I - Das Penalidades e Sanções Administrativas Dos Prestadores De Serviços

Art.44. O não cumprimento das obrigações estabelecidas na legislação, resoluções e dispositivos contratuais, bem como das recomendações indicadas nas ações de fiscalização, ensejará a aplicação das seguintes penalidades aos prestadores de serviço, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, sendo elas:

- I - Advertência escrita;
- II - Multa;
- III - Embargo de obra e/ou interdição de instalação.

Art.45. Competirá à ARSEP, ainda, a recomendação ao Poder Concedente, nos casos em que couber, a aplicação das seguintes penalidades:

- I - Intervenção administrativa;
- II - Caducidade da Concessão ou permissão.

Art. 46. As penalidades serão classificadas e aplicadas com base na abrangência e gravidade da infração, nos danos dela resultantes para os serviços prestados e para os usuários, na vantagem auferida pelo infrator e na existência de sanções anteriores.

Parágrafo Único: Deve a Agência Reguladora editar Resolução específica para essa finalidade no prazo de 60 (sessenta) dias, classificando e definindo os grupos de cada penalidade.

Art.47. A pena de advertência poderá ser imposta pela ARSEP relativamente às infrações de natureza leve e média que serão posteriormente definidas em resolução, desde que não exista sanção anterior, de mesma natureza, nos últimos 2 (dois) anos. Será estabelecido prazo para que o prestador de serviços proceda à adequação do serviço prestado ou da obra executada aos parâmetros definidos no contrato de delegação.

Art.48. A penalidade de Multa será de, no mínimo 0,01% (um centésimo por cento) e, no máximo 0,4% (quatro décimos por cento), referente à média do valor arrecadado pela prestadora de serviço, nos últimos 6 (seis) meses anteriores à data da infração, conforme os grupos a seguir:

I - As multas do Grupo 1 terão valor entre 0,01% (um centésimo por cento) e 0,1% (um décimo por cento) da média do valor arrecadado;

II - As multas do Grupo 2 terão valor entre 0,11% (onze décimos por cento) e 0,2% (dois décimos por cento) da média do valor arrecadado;

III - As multas do Grupo 3 terão valor entre 0,21% (vinte e um décimos por cento) e 0,3% (três décimos por cento) da média do valor arrecadado;

IV - As multas do Grupo 4 terão valor entre 0,31% (trinta e um décimos por cento) e 0,4% (quatro décimos por cento) da média do valor arrecadado.

§1º Ocorrendo a reincidência de infração penalizada com multa, no prazo de até 03 (três) meses após a aplicação da sanção, será aplicada nova multa com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da multa anterior.

Art.49. A ARSEP poderá propor às autoridades competentes o embargo de obras e/ou a interdição de terceiros, sem prejuízo de outras penalidades.

Art.50. A ARSEP poderá propor ao Poder Concedente a intervenção administrativa, a extinção da concessão, a rescisão do contrato ou programa, a caducidade da delegação, sempre que a concessionária agir em desconformidade com a previsão legal da Lei n.º 8.975/95, a ser apreciado previamente pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INFRAACIONAL

Art.51. A ARSEP procederá com a fiscalização, através do seu Departamento Técnico, que finalizará a ação por meio da emissão do Relatório de Fiscalização. Caso a ação de Fiscalização constate algum fato que possa se consubstanciar irregularidade na prestação dos serviços de saneamento, será emitido Termo de Notificação.

Art.52. O Departamento Técnico da ARSEP, comprovada a não-conformidade e se não atendidas as determinações da ARSEP, lavrará o Auto de Infração. Será expedida notificação ao infrator, por remessa postal com Aviso de Recebimento, para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, apresentar defesa endereçada à ARSEP ou pagar a multa.

Art.53. Realizadas as etapas do processo, com direito à ampla defesa e contraditório, a decisão final competirá à Presidência da ARSEP. Acaso seja julgado procedente o Auto de Infração, o Departamento Técnico da ARSEP, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o infrator para pagamento da multa ou interposição do recurso ao COMSAB, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art.54. O julgamento final do recurso relativo à infração competirá ao COMSAB, que nos casos de desprovisionamento notificará o autuado para pagamento da multa aplicada, no prazo de 5 dias após a notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial por execução fiscal.

Art.55. A ARSEP editará Resolução, no prazo de sessenta dias, para disciplinar os procedimentos gerais a serem adotados nas ações de fiscalização e a aplicação de penalidades por infrações na prestação dos serviços de saneamento básico, definindo, ainda, as questões relativas à autuação, apresentação de defesa e recursos, sempre respeitando as individualidades de cada um dos componentes do saneamento básico.

Art.56. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas serão recolhidas pela ARSEP, em favor do FMSB, que aplicará obrigatoriamente as quantias em obras de universalização dos serviços de saneamento básico, sendo tais multas passíveis de inscrição e cobrança na dívida ativa do município.

CAPÍTULO X DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art.57. Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico no âmbito do Município de Parnamirim, com funções, composição e finalidades definidas por esta Lei.

Art.58. O Conselho Municipal de Saneamento consiste em um órgão colegiado, com composição paritária, representativa dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como das empresas concessionárias, operadoras de serviços e diversos setores da sociedade civil.

§1º - A composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico constará de doze (12) membros, assim representados:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;

II - 01(um) representante do Poder Legislativo Municipal;

III - 02 (dois) representantes das empresas concessionárias e operadoras;

IV - 02 (dois) representantes dos empregados das concessionárias e operadoras;

V - 01 (um) representante dos usuários/consumidores, sem qualquer vínculo empregatício com a empresa concessionária ou Poder Público Municipal;

VI - 02 (dois) representantes das entidades de ensino de nível superior;

VII - 01(um) representante das entidades profissionais;

VIII - 01(um) representante das organizações não governamentais que atuem nas atividades relacionadas ao meio ambiente.

§2º - Será excluído o membro que faltar injustificadamente a duas (02) reuniões ordinárias consecutivas ou três(03) alternadas.

Art.59. O Conselho reunir-se-á uma vez ao mês, ordinariamente, ou a qualquer tempo, desde que convocado pelo Presidente ou três (03) de seus componentes, com convocação mínima de 24(vinte e quatro) horas para reunião extraordinária, para discussão e avaliação de matéria de caráter relevante e urgente.

Art.60. Ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, na qualidade de órgão colegiado e com poder opinativo, conforme determinação legal, competirá:

I - Participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento;

II - Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Drenagem, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município de Parnamirim;

III - Promover a Conferência Municipal de Saneamento Básico, a cada dois anos, quando não convocada pelo Poder Executivo;

IV - Acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Lei, por parte das empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto;

V - Promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;

VI - Opinar sobre medidas destinadas a impedir a execução de obras e construções que possam vir a comprometer o solo, os rios, lagoas, aquífero subterrâneo, a qualidade do ar e as reservas ambientais do Município, buscando parecer técnico evidenciador do possível dano;

VII - Buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

VIII - Apresentar propostas de Projetos de Lei ao Executivo ou Legislativo, versantes sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos.

Art.61. Os membros do Conselho de que trata esta Lei não farão jus à percepção de qualquer remuneração ou benefícios.

Art.62. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo máximo de trinta (30) dias após sua publicação, assim como determinar o órgão público municipal ao qual estará subordinado o Conselho, providenciando seu funcionamento.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.63. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizadas para atender o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.64. Os procedimentos e funcionamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.65. Os planos setoriais existentes deverão ser revisados e adequados às exigências estabelecidas na Lei Federal nº 11.445/2007 no prazo de 12 (doze) meses.

Art.66. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.67. Revogam-se as disposições em contrário.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 1.875, DE 08 DE MARÇO DE 2018.

Sanciono a presente Lei sem veto.
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 08 de março de 2018; 129ª da República.

Prefeito

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado do Rio Grande do Norte, para o fim de estabelecer uma cooperação federativa da prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, Estado do Rio Grande do Norte:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 241 da Constituição da República e na Lei Federal nº 11.445/2007, para o fim de estabelecer cooperação federativa na prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, objetivando a transferência, por delegação, da prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, por intermédio do Contrato de Programa.

§1º. O Convênio de Cooperação, a que se refere o caput, será celebrado pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, acordado entre as partes.

§2º No ato da celebração do Convênio deverá ser definido o seu respectivo plano de trabalho para regularização da prestação dos serviços.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Norte com o objetivo de conceder, com regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, através de dispensa de licitação, nos termos

do inciso XXVI, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

§1º. O Contrato de Programa, a que se refere o caput deverá ter prazo compatível com Plano Municipal de Saneamento Básico, não sendo inferior ao prazo de 20 anos, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.

§2º. Extinto o Contrato de Programa, a assunção dos serviços e a reversão dos bens dar-se-á após o prévio pagamento de indenização eventualmente devida.

Art. 3º. O Contrato de Programa referido nesta Lei continuará vigente mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º, nos termos do art. 13, § 4º da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 4º. As autorizações de que tratam os art. 1º, 2º e 3º desta Lei abrangerão, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infraestruturas e instalações operacionais, referentes aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

- I - Captação, adução e tratamento de água bruta;
- II - Mensuração e precificação do insumo água importada, caso o Município integre sistema intermunicipal;
- III - Adução de água tratada;
- IV - reservação e distribuição de água tratada;
- V - Coleta, transporte, tratamento e disposição de esgotos sanitários.

Art. 5º. O convênio de Cooperação, a que se refere o art. 1º desta Lei, deverá estabelecer:

- I- os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegada;
- II- os direitos e obrigações do Município;
- III- os direitos e obrigações do Estado, e
- IV- as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 08 de Março de 2018.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito

**PORTARIAS
GACIV**

PORTARIA Nº. 0249, de 06 de março de 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no inciso XII, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN e nos termos da Lei N.º 966, de 30 de junho, de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder aos Professores da Rede Municipal de Educação, a Gratificação de Títulos, lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, quais sejam:

NOME	MATRÍCULA	%
ADRIANA MARTINS DE CARVALHO	1705	10
ROCHELL MARIA BEZERRA	2778	10
EDNA MARIA VASCONCELOS DE BRITO	571	10
CENILDE MARIA CORTEX GOMES	6023	15
HELOISA CHAGAS MAIA DE CAMARGOS	1436	15
JOSE ACACI RODRIGUES	1750	10
KEZIA LISBOA DA SILVA MOURA	1427	10
MARIA DAS CHAGAS DIAS DE ARAUJO SEGUNDO	283	15
LUIZ REBOUCAS TORRES	3776	5
SILVANA SANTANA DE ANDRADE	7769	15
ZIRANDE DOS SANTOS TANAN	1293	5
HELOISA HELENA DE GAERANO CARLOS	5573	15
ARALI FELIX DOS SANTOS	1685	10
VERONICA LIGIA DE MEDEIROS BATISTA	5636	10
FRANCINEIDE SABINO DOS SANTOS MONTEIRO	3829	10
MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA	585	10
JOÃO BATISTA DOS SANTOS	1588	10
SERGIO CARVALHO DANTAS	3823	10
MARIA LUCIA DA SILVA	3881	5
MAKHAENE SILVA DE BRITO	5557	10
LAODICEA DE MOURA SANTOS	2200	10
LINDERLEA MOURA DA SILVA FONSECA	4315	10
ANTONIA DE CARVALHO	464	15
MARIA AUXILIADORA PERES FLORENCIO	2492	15
GEISE WAGNER CAMARA FREITAS	3996	15
MARIA DAS GRACAS NONATO TOBIAS DUARTE	579	10
RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ	819	15
BIANCA PEREIRA DA CUNHA	1726	5
DENIZE ALVES DE ALMEIDA OLIVEIRA	3669	10
CLESIOSANGINA NUNES ABRANTES	7403	10
JOSE NILSON PEREIRA DE GOIS	3744	15
MARIA DA CONCEIÇÃO CHAGAS DA PAZ	1057	15
MARIA PAULA BARRETO ALVES	669	15
ROSINALVA CRISTINA DE LIRA	2951	15
IGUATEMIR DE CARVALHO GOMES	5570	10
MARIA DA NATIVIDADE DE MOURA RODRIGUES	6743	15
ROGERIO MESSIAS DE ARAUJO	8414	10
FRANCISCA ALVES DE FARIAS	1190	15
MARIZA PEREIRA	1135	5
ALCIONE TEODOSIO DA SILVA	1443	10

SATOMI DOS SANTOS SAITO	3641	10
VERALUCIA XAVIER GOMES DANTAS	325	15
CELIA LUIZA PINHEIRO	3838	10
IVETE RODRIGUES COSTA DE MORAIS	1431	10
ANA CRISTINA FERNANDES VALDEVINO	3926	10
ANGELA DE SOUZA SILVA	2411	15
MARIA CRISTINA RODRIGUES	718	10
PAULA XAVIER DA SILVA PEREIRA	1345	10
MARIA SUELY LOURENCO DA SILVA SOUZA	2262	10
ROSIMEIRE ATAIDE DOMINGOS	1069	15
ARISTELA NUNES FREIRE	55	15
ELIONE TRAJANO DA SILVA	1296	5
LUCIENE RODRIGUES DA SILVA	2518	5
EDILA MEDEIROS VASCONCELOS DE ARAUJO	1253	15
MARGARETH FERNANDES SARAIVA SILVA DE CARVALHO	963	5
MARINEZ ARAUJO FELIPE	1449	5
GRACIENE MATIAS FERNANDES	546	15
MARIA DAS GRACAS SILVA PEREIRA	570	5
MARIA PINHEIRO DE LIMA	301	15
MARIA JOSE BELCHIOR DA SILVA	1002	15
ZELIA MARIA GUILHERME DANTAS	2789	15
IVANILDA MARIA DE ARAUJO PEREIRA	1412	15
KYRLA ALEXSANDRA GONCALVES SOUZA	107	15
ADELIA ARANHA PEREIRA PINHEIRO	811	10
AZILEIDE LUCAS BARBOSA	1414	10
DALCI ROQUE FERREIRA	712	10
JUCILENE TEIXEIRA DE MELO SILVA	1468	15
LENI CABRAL DE MOURA	1066	15
MALTILDE PEREIRA FIRMINO	802	10
ELIANE PORTO VARELA OLIVEIRA	818	5
FRANCILENE NUNES DA SILVA	2400	15
JACIANA SOUSA	5947	10
JOSE EDNALDO ALMEIDA	3814	5
MARIA CARLOS SILVA DE LIMA	1668	10
EZILDA PINHEIRO BORGES	4391	5
IZABEL CRISTINA DA SILVA	1242	10
CRISTIANE COSTA VILAR	3096	10
MARIA ELIZABETH DA SILVA SANTOS	1450	15
HOZANA MARIA MARINHO	3831	15
LAERCIO FERREIRA DA CAMARA	844	15
ANA CELIA SERAFIM DE ARAUJO	3052	15
ANA MARIA CHAGAS MAIA	234	15

DEUCEIA AQUINO DE ANDRADE	1679	10
FRANCISCA REGIA FREITAS SILVA	1184	5
JOSE CICERO MEDEIROS DA SILVA	1718	10
JOSEVALDO FLORENTINO DA SILVA	507	10
JOSINEIDE NICACIO BASILIO	273	15
MARIA DE FATIMA MOURA	828	10
REJANE TERTO LEANDRO TORRES	458	10
SANDRA MARIA DE CARVALHO GOUVEIA	1720	15
THELSE SILVA DE MELO	1046	10
APARECIDA GONCALVES DA COSTA	1235	10
EDNA DANTAS JOVENTINO	4347	10
LEILA CRISTINA DA SILVA SEVERIANO	4351	10
MARIA DO CARMO FONTENELE BATISTA	5552	15
MONICA DUARTE FRAZAO COSTA	3645	15
ADARES SANTOS DE LIMA JERONIMO	809	5
MARIA GUADALUPE DE ARAUJO LUCENA	8551	15
RUGACIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA	7418	15
SHIRLEY GOMES CRISPIM DE OLIVEIRA	1074	10
ELIENE MARIA DA SILVA	1034	5
ELINEIDE FARIAS DE SOUZA	825	10
FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA	2386	15
JOSE REGEOFRAN MELO FEITOSA	4418	10
JOSEFA ELIANE DE MELO	2769	15
MARIA OSENIR LIMA ROPDRIGUES	1104	5
SEVERINA ANGELO DE FARIAS SILVA	1250	10
FRANCISCA DJALMA DO NASCIMENTO	2628	10
IRIS SANDRA COSTA DA FONSECA	5574	15
MARIA ANTONIA DIAS	278	15
MARIA DE FATIMA SALES DINIZ RABELO	290	10
EUCLIDES COELHO DE ARUJO JUNIOR	5701	10
FRANCINEIDE GUEDES DA SILVA	544	15
JAEI DOUGLAS DE ARAUJO CYPRIANO	5584	15
JORGE FERREIRA DOS SANTOS	1308	15
JOZILMA SILVEIRA FELIPE CAVALCANTE	374	15
SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO LIMA	6896	5
KATIA SUELY DOS SANTOS	1713	10
MARIA LIDIA DANTAS DE ARAUJO	1165	10
MARIA SELMA DE SOUZA	553	15
MARIA SOCORRO DA SILVA	704	15
DILMAR GARCIA DE MEDEIROS	3902	15
FLAVIO VIEIRA DA SILVA	7425	10
MERCIA MARIA ROCHA DOS SANTOS ALVES	705	10

JANE MARIA TERTULIANDRO DIAS	1043	5
EDUARDO RAMOS DE ARAUJO	4312	10
MARIA DA PAZ DE ARAUJO	509	10
SEBASTIANA JOANA DE ARAUJO	817	10
SILVANEIDE DANTAS SILVA	1258	5
MARIA DILMA ROCHA DE OLIVEIRA	481	15
EDUARDO CARVALHO DE SOUSA	7631	15
REGINA CELIA ALVES DA SILVA	1260	15
EUZA MARIA DE OLIVEIRA DINIZ	1261	10
MARIA APARECIDA LOPES DA ROCHA	813	10
EDNA MARIA ARAUJO DOS REIS	989	10
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	1000	15
JANICE OLIVEIRA DE ALMEIDA	2103	10
LUCIMAR MIRANDA SILVA DE MACEDO	814	10
SOLANGE BATISTA DE LIMA	3287	15
ADRIANA ANGELA DA SILVCA LIMA	5487	10
ANA MARIA FERNANDES DA SILVA	869	15
MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS	861	15
RANIERI MAZZILLI FREITAS DE SOUZA	5579	10
CLAUDIA MARIA DE LIMA SANTANA	1457	15
EDNA MARIA FERREIRA LIMEIRA	3882	10
GEOVANIA MICHELINE NUNES DE OLIVEIRA	10365	15
ROSANGELA TAVARES DE MORAES	870	10
FRANCISCA MARILDA PINHEIRO DA SILVA	805	15

PORTARIA Nº. 0253, de 06 de março de 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos incisos XII e XIV, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Parnamirim,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar **JAIRO TINOCO NETO**, de exercer o cargo em comissão de Educador Físico no Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SESAD.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de fevereiro de 2018.

Publique-se. Cumpra-se.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito

PORTARIA Nº. 0254, de 06 de março de 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos incisos XII e XIV, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Parnamirim e em conformidade às disposições das Leis Complementares Nºs. 022, de 27 de fevereiro de 2007; 030, de 12 de maio de 2009 e alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear **MÁRCIO AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS**, para exercer o cargo em comissão de Educador Físico no Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SESAD.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito

PORTARIA Nº. 0255, de 07 de março de 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos incisos XII e XIV, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Parnamirim,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar **ALEXSANDRO MAZURKIEWISK SOUSA**, de exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico Nível III, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito

PORTARIA Nº. 0256, de 07 de março de 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos incisos XII e XIV, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Parnamirim,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar **EDSON JOSÉ DA CRUZ**, de exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico Nível II, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito

PORTARIA Nº. 0257, de 07 de março de 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos incisos XII e XIV, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Parnamirim,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar **JOSÉ RAILSON DA CUNHA**, de exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico Nível II, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito

PORTARIA Nº. 0258, de 07 de março de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos incisos XII e XIV, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Parnamirim e em conformidade às disposições das Leis Complementares Nºs. 022, de 27 de fevereiro de 2007; 030, de 12 de maio de 2009 e alterações posteriores,

RESOLVE:

1º. Exonerar **ANAJARA ROSÁLIA COELHO FÉLIX**, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete Nível I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SESAD.

2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito

PORTARIA Nº. 0259, de 07 de março de 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos incisos XII e XIV, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Parnamirim e em conformidade às disposições das Leis Complementares Nºs. 022, de 27 de fevereiro de 2007; 030, de 12 de maio de 2009 e alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear **DAYANE FAGUNDES DA SILVA**, para exercer o cargo em comissão de Encarregada de Serviço, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito

**PORTARIAS
SESDM**

PORTARIA Nº 005, DE 09 DE MARÇO DE 2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA, Defesa Social e Mobilidade Urbana, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 022/07, alterada pela Lei nº Lei nº 121/2017, e pela Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN;

CONSIDERANDO a grande demanda de permissionários do transporte tipo mototáxi em atendimento na SESDEM, com a finalidade de regularização por meio de vistoria;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer dilação de prazo para a realização de vistoria do referido tipo de transporte;

CONSIDERANDO que a realização das vistorias será de fundamental importância para a continuidade do serviço, bem como, para a segurança da população;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 1.459/2009, que dispõe acerca do serviço de mototáxi, bem como, na Lei nº 1.288/05, que versa acerca do Código de Infrações do Transporte Público Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar a realização de vistoria do serviço de transporte tipo mototáxi no período compreendido entre 09/03/2018 à 06/04/2018;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 09 de março de 2018.

MARCONDES RODRIGUES PINHEIRO

Secretario Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana de Parnamirim/RN

**AVISOS
CPL**

**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2017
PROCESSO Nº 376407**

A PREGOEIRA/SEARH, no uso de suas atribuições legais, torna público o RESULTADO DO JULGAMENTO DAS "PROPOSTAS", através da licitação acima especificada.

Empresas Vencedoras:

MEDICAL CENTER COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA - Lotes: 06, 07, 08, 20, 22, 24, 25, 26 e 27; W.T DISTRIBUIDORA

LTDA - Lotes 04 e 09; CIRÚRGICA BEZERRA DISTRIBUIDORA LTDA - 01, 02, 05, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 23 e VITALE COMÉRCIO LTDA Lote 3.

AYLEIDE SAHVEDRO T. E S. DE LIMA

Pregoeira/PMP

MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2018**

O MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, por intermédio de sua Pregoeira, torna público que realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto é a formação de registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura aquisição de material médico-hospitalar para atender as necessidades das Unidades Hospitalares do Município de Parnamirim/RN. A sessão de disputa será no dia 22 de março de 2018, às 10:00 horas, horário de Brasília. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no site: www.licitacoes-e.com.br com nº de identificação: 708664 Informações poderão ser obtidas pelo Telefone: (84) 3272-7174.

Parnamirim, 08 de março de 2018.

AYLEIDE SAHVEDRO T. E S. DE LIMA

Pregoeira/PMP

**EXTRATOS
SEMOP**

**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 002/2017**

OBJETO: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NAS UNIDADES QUE COMPÕEM O SISTEMA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, ESCOLAS E CENTROS INFANTIS EM DIVERSOS BAIRROS – PARNAMIRIM/RN.

Adjudico o objeto da presente licitação em favor da empresa MBF CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME, no valor global de R\$ 2.854.050,19 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, cinquenta reais e dezoito centavos).

Parnamirim/RN, 08 de março de 2018.

FRANKLIN ALTEVY BRUNO WANDERLEY

Secretário Municipal de Obras Públicas e Saneamento

MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 005/2017

OBJETO: SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA MATERNIDADE DIVINO AMOR – LOCAL: RUA TENENTE MEDEIROS, S/N, CENTRO – PARNAMIRIM/RN.

Adjudico o objeto da presente licitação em favor da empresa FLAGUE CONSTRUÇÕES LTDA, no valor global de R\$ 1.340.301,82 (um milhão, trezentos e quarenta mil, trezentos e um reais e oitenta e dois centavos).

Parnamirim/RN, 08 de março de 2018.

FRANKLIN ALTEVY BRUNO WANDERLEY
Secretário Municipal de Obras Públicas e Saneamento

MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 002/2017

ACOLHO a adjudicação no julgamento do Processo Licitação nº 388260/2017, na modalidade Concorrência nº 002/2017, do tipo menor preço, sob regime de empreitada por preço unitário, que tem como objeto serviços de manutenção nas Unidades que compõem o Sistema Educacional do Município de Parnamirim, Escolas e Centros Infantis em diversos bairros – Parnamirim/RN.

HOMOLOGO a presente licitação a empresa MBF CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME, CNPJ: 17.328.862/0001-40 e **DETERMINO** que sejam adotadas as medidas cabíveis para contratação da referida empresa.

Parnamirim/RN, 08 de março de 2018.

FRANKLIN ALTEVY BRUNO WANDERLEY
Secretário Municipal de Obras Públicas e Saneamento

MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 005/2017

ACOLHO a adjudicação no julgamento do Processo Licitação nº 390734/2017, na modalidade Concorrência nº 005/2017, do tipo menor preço, sob regime de empreitada por preço unitário, que tem como objeto Serviços de reforma e ampliação da Maternidade Divino Amor – Local: Rua Tenente Medeiros, s/n, Centro – Parnamirim/RN.

HOMOLOGO a presente licitação a empresa FLAGUE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 41.000.977/0001-96 e **DETERMINO** que sejam adotadas as medidas cabíveis para contratação da referida empresa.

Parnamirim/RN, 08 de março de 2018.

FRANKLIN ALTEVY BRUNO WANDERLEY
Secretário Municipal de Obras Públicas e Saneamento

EXTRATOS
SESDM

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO
Nº 001/2017 – SETRA/SESDM

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2017 – SETRA/SESDM – CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM através da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana e a empresa MARIA PAULA DE ARAÚJO DA SILVA ME. **OBJETO:** Prestação de Serviço de Buffet. **VALOR GLOBAL ESTIMADO:** R\$ 79.002,97 (Setenta e nove mil, dois reais e sete centavos). **VIGÊNCIA:** 12 meses. **RECURSOS:** PRÓPRIOS (FPM/ICMS/IPTU/IPVA) – **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 02091 – Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana e Ação: 26.122.002.2000 – **Manutenção e Funcionamento da Unidade – Fonte:** 101 e no Elemento de Despesas: 33.90.39 Outro Serviço de Terceiros – PJ, Recursos Próprios. – **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Parnamirim/RN, 1º de março de 2018.

MARCONDES RODRIGUES PINHEIRO
Secretário Municipal e Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana.

*REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

DENGUE
É FÁCIL COMBATER,
SÓ NÃO PODE
ESQUECER

DENGUE
PODE MATAR

Elimine os focos
do mosquito
da dengue.

Melhorar sua vida, nosso compromisso.
SUS + Ministério da Saúde
GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PAÍS RICO E PAÍS SEM POBREZA